LEI Nº 5.442/2026

"DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Eu, **JOSÉ TEODORO DE SENA AMARAL**, Prefeito Municipal de São Joaquim – SC, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores **"APROVOU"** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetado da categoria de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria de bem dominical do Município de São Joaquim, o imóvel denominado Área Verde nº 03, situado no Conjunto Habitacional Jarbas Amarante Ferreira, objeto da Matrícula nº 13.184 do Livro nº 2 – Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim/SC, com área superficial de 947,83 m² (novecentos e quarenta e sete metros e oitenta e três decímetros quadrados), de propriedade do Município de São Joaquim/SC.

§ 1º - A desafetação prevista no caput fica vinculada à finalidade de interesse público e social estabelecida nesta Lei, observadas as normas urbanísticas, ambientais, registrais e demais disposições legais aplicáveis.

§ 2º - A desafetação não dispensa o cumprimento das exigências administrativas, urbanísticas, ambientais e registrais necessárias à efetiva utilização do imóvel para a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 2º - A desafetação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a utilização do imóvel para a implantação de duas unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Municipal de Auxílio para Construção, Reforma e Ampliação de Habitações, instituído pela Lei Municipal nº 4.629/2019.

§ 1º - A implantação das unidades habitacionais ficará condicionada à prévia comprovação da viabilidade urbanística, ambiental e técnica da intervenção, mediante manifestação dos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Deverão ser observadas as disposições do Plano Diretor Municipal, da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, da legislação ambiental e das demais normas aplicáveis à área.

§ 3º - Eventual parcelamento, desmembramento ou individualização das unidades imobiliárias deverá observar o procedimento administrativo e registral próprio, não sendo a desafetação promovida por esta Lei suficiente, por si só, para autorizar tais atos.

Art. 3º - A utilização do imóvel para a finalidade prevista nesta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, especialmente quanto à definição dos beneficiários das unidades habitacionais.

§ 1º - A seleção dos beneficiários deverá observar os requisitos, critérios objetivos e procedimentos estabelecidos na Lei Municipal nº 4.629/2019 e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao Programa Municipal de Auxílio para Construção, Reforma e Ampliação de Habitações.

§ 2º - A condição socioeconômica e o preenchimento dos requisitos legais pelos beneficiários deverão estar devidamente comprovados em processo administrativo próprio, mediante estudos e manifestações técnicas dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º - A presente Lei autoriza exclusivamente a desafetação e a destinação pública do imóvel para a finalidade habitacional nela estabelecida, não constituindo, por si só, autorização para doação, alienação, concessão de direito real de uso ou qualquer outra forma de transferência da propriedade ou da posse definitiva do imóvel ou de parcelas dele a particulares.

Parágrafo único - Eventual transferência, concessão, doação ou constituição de direito real sobre o imóvel ou sobre as unidades imobiliárias dele resultantes deverá observar o instrumento jurídico adequado e os requisitos estabelecidos na legislação aplicável, inclusive, quando exigível, autorização legislativa específica.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente, os atos registrais decorrentes da desafetação de que trata esta Lei, bem como a praticar os demais atos administrativos necessários à sua efetivação.

Art. 6º - Caso a finalidade habitacional prevista no art. 2º não seja implementada, o imóvel não poderá receber destinação privada ou finalidade diversa daquela estabelecida nesta Lei sem prévia autorização legislativa, devendo o Poder Executivo promover a destinação pública juridicamente adequada, observadas as normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de
São Joaquim, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ TEODORO DE SENA AMARAL
Prefeito Municipal